



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003800/95-79
Recurso nº : 115.743
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : EVAN SANTOS AZEVEDO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.258

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - IRPJ -
Tendo a lei nº 9.532/97 revogado o artigo 3º da lei nº 8.846/94
instituidora da multa de 300%, aplica-se a legislação nova ao fato
pretérito na forma do artigo 106 inciso II letra "a" da Lei
Complementar nº 5.172/66 CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EVAN SANTOS AZEVEDO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA
GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA
CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003800/95-79
Acórdão nº : 102-43.258
Recurso nº : 115.743
Recorrente : EVAN SANTOS AZEVEDO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

EVAN SANTOS AZEVEDO, empresa estabelecida na Rua Cel. Paulino Chaves nº 275, centro, em Brumado BA, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador Bahia, que manteve a exigência contida no auto de infração de folhas 1/4.

Trata o presente processo de multa por não emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes (Auto de Infração de fls. 01), conforme determina a Lei 8.846/94, em seus artigos 1º, 2º e 3º, no valor de 27.234,28 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 30 a 36, o contribuinte alega, em síntese, confisco com base no artigo 150 inciso IV da Constituição Federal promulgada em 05.10.88.

O julgador monocrático não aprecia a argumentação de confisco por suposta inconstitucionalidade da multa exigida em virtude de ser matéria de exame exclusivo do Poder judiciário, diz que a empresa não carrou aos autos documentos que demonstrassem o não cometimento da infração, mantém a multa com base na legislação que apoio sua exigência, LEI 8.846/94.

Inconformado com a decisão singular apresenta a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 83/87, alegando em síntese o seguinte:

Que o objetivo do governo com a Lei 8.846 foi coibir práticas que acarretassem a possibilidade de falta de recolhimento de imposto, por falta de emissão de notas fiscais. Entende que a autuação seria devida quando a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003800/95-79

Acórdão nº : 102-43.258

fiscalização abordasse compradores de mercadoria no estabelecimento e em verificação "in loco" não encontrassem a nota fiscal respectiva.

A fiscalização ao contrário realizaram levantamento de janeiro a setembro e lavraram a multa, demonstrando os agentes desconhecimento da forma de aplicabilidade da norma legal. Que o correto seria, se fosse o caso a cobrança dos tributos incidentes sobre eventuais vendas sem nota o levaria a um pedido de parcelamento.

Aponta incoerência no relatório contido na decisão monocrática transcrevendo parte dele onde a autoridade diz que a fiscalização procedeu a uma auditoria das disponibilidades, levantando o total de numerário do dia, comparando-se este valor com o montante de notas fiscais emitidas até o momento da visita, mostrando desconhecimento com o ocorrido durante a fiscalização que fez levantamento retroativo de 270 dias.

Mostra ainda outras incorreções da decisão monocrática , pede a nulidade da autuação em razão da má aplicabilidade da lei.

Diz que a lei não foi regulamentada pois o "documento equivalente" à nota fiscal previsto no (2º do artigo 1º) não fora objeto de normatização por parte do senhor Ministro da Fazenda, concluindo que em virtude disso não era líquido e certo o dever de emitir nota fiscal.

Finalmente protesta contra a utilização da multa indexada pela UFIR, em virtude da Lei 8.981/95 já ter eliminado a indexação para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003800/95-79

Acórdão nº : 102-43.258

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conhecimento não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente cabe lembrar que os argumentos diversos do confisco alegado na inicial, em respeito ao duplo grau de jurisdição que rege o PAF, são preclusos não podendo portanto ser conhecidos, porém como abaixo discorreremos a multa não será mantida em virtude da retroatividade benigna prevista no CTN.

Cabe salientar que a intenção da lei 8.846/94 foi coibir a sonegação fiscal via falta de emissão de notas fiscais, porém a multa foi instituída não para ser aplicada em auditorias em livros e documentos de datas pretéritas mas em faltas constatadas em auditorias de caixa, no estabelecimento onde o fiscal procederia à conferência do numerário em caixa e o compararia com os documentos que o lastreavam. As faltas de outra natureza deveria ser tratadas como omissão de receitas quando possíveis de enquadramento nos artigos 180 e 181 do antigo RIR/80, 228 e 229 do RIR/94.

A questão dessa multa porém sofreu revés a partir da edição da lei 9.532/97 que revogou através do artigo 82 inciso I letra "m" os artigos 3º e 4º da Lei 8.846/94 base da presente lide, logo por força do artigo 106 inciso II letra "a" da Lei 5.172/66 CTN, deixando a nova lei de tratar o fato como infração em face da revogação aplica-a retroativamente.

A questão não se prende em matéria de fato mas em matéria de direito aplicada no momento à presente lide.



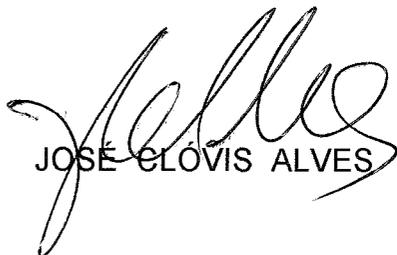
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003800/95-79

Acórdão nº. : 102-43.258

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para
CANCELAR O LANÇAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES